

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102013018765-8 N.º de Depósito PCT: -----

Data de Depósito: 23/07/2013

Prioridade Unionista: -----

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: RAFAEL RESENDE FALEIROS, HELOISA MARIA FALCAO MENDES Título: "INSTRUMENTO CIRÚRGICO PARA REALIZAÇÃO DE BIÓPSIA DE

CASCO EM ANIMAIS UNGULADOS"

PARECER

Em 14/09/2021, por meio da petição n° 870210084789, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI n° 2635 de 06/07/2021 segundo a exigência preliminar (6.22).

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2461 de 06/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado. conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer no 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI no 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI 2485 de 21/08/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1 a 23	DEMG n° 014130001533	23/07/2013		
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870210084789	14/09/2021		
Desenhos	1 a 3	DEMG n° 014130001533	23/07/2013		
Resumo	1	DEMG n° 014130001533	23/07/2013		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х		

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	US4971067	20/11/1990
D2	WO2012088602	05/07/2012

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6		
	Não	*****		
Novidade	Sim	1 a 6		
	Não	*****		
A strated and a discount of the	Sim	1 a 6		
Atividade Inventiva	Não	*****		

Comentários/Justificativas:

A Requerente alega que modificou o quadro reivindicatório do pedido, de forma a adequá-lo aos documentos do estado da técnica citados. D1 apresenta um dispositivo de biópsia com uma haste alongada que foi concebido para remover uma porção de tecido cervical, sendo inadequado para remover amostras de tecido lamelar, pois o cabo longo não permite o manuseio firme e preciso e suas lâminas são muito frágeis para cortar o tecido lamelar. D2

BR102013018765-8

descreve um dispositivo capaz de produzir biopsias em uma variedade maior de tecidos, e que

consiste de um tubo rígido, em formato de uma agulha hipodérmica alongada, que deve ser

inserida através da pele para alcançar partes mais profundas do paciente. O presente

instrumento cirúrgico foi concebido para obtenção de amostras em formato retangular e colhidas

de forma a preservar a integridade de todas das camadas dos extratos médio e interno do casco, incluindo parede, tecido lamelar e derme profunda, tendo uma haste mais curta e

robusta. A Requerente afirma que D1 e D2 não adiantam a matéria do pedido de patente em

análise tendo em vista que não é possível para um técnico no assunto deduzir, a partir de um ou

mais documentos combinados o instrumento cirúrgico reivindicado.

A depositante, por meio da petição nº 870210084789 de 14/09/2021, modificou o quadro

reivindicatório de maneira a se afastar do estado da técnica conhecido. Assim, considera-se que

os documentos D1 a D2, indicados no Quadro 4 deste parecer e citados como relevantes no

Relatório de Busca do parecer notificado na RPI nº 2635 de 06/07/2021 (despacho 6.22), não

são impeditivos à patenteabilidade da invenção em exame. Entende-se que o presente pedido

atenderia aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial do Art. 8º da LPI,

pois a matéria, como pleiteada em seu quadro reivindicatório reformulado, não foi vista nos

documentos de anterioridade citados.

Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da

LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Simone Monteiro Elias Pesquisador/ Mat. Nº 1358299 DIRPA / CGPAT IV/DINEC

Deleg. Comp.-Port. INPI/DIRPA Nº 002/11